



Publicado

Em: 03/05/12

V. Moraes

LEI 467/2012

Santa Fé de Goiás, 03 de Maio de 2012.

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observa-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2013 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da novel Constituição da Republica, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II – Diretrizes das Receitas; e
- III – Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de GOIÁS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores,

inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

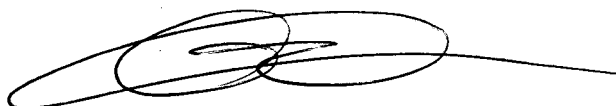
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único – É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2013, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único – O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.



Art. 4º - A proposta parcial das necessidade da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2013, compreenderá:

I – Mensagem;

II – Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III – Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica – financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **100% (cem por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), com aplicação, no mínimo de **60% (sessenta por**



cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I – os Tributos de sua competência;

II – a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás; III – o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV – as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

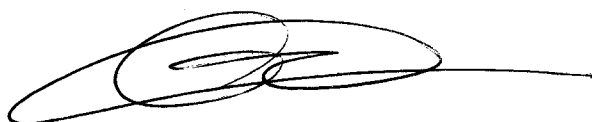
V – as rendas de seus próprios serviços;

VI – o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII – as rendas decorrentes de seu Patrimônio;

VIII – a contribuição previdenciária de seus valores; e

IX – outras.





Art. 10 -- Considerar-se-á, quando da estimativa da Receitas:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos dos ingressos em cada fonte;

II – as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

III – o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

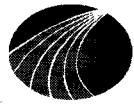
IV – os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V – as isenções concedidas, observadas as normas de finanças publicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial em 05/05/2000;

VI – evolução da massa salarial pega pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII – a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2012;

VIII – outras.



Art. 11 – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receitas observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária:

I – autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em até **70% (setenta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, ca Constituição Federal;

II – conterá reserva de contingência, destinada ao:

Reforço de dotações orçamentárias que se revelam insuficiente no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III – Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº4.320/64.



Art. 14 – O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I – revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II – revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III – revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V – instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III



DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 – Constituem despesas obrigatórias no Município:

I – as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II – as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III – as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV – os compromissos de natureza social;

V – as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI – as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII – o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII – a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX – a contrapartida previdenciária do Município;

X – as relativas ao cumprimento de convênios;

XI – os investimentos e inversões financeiras; e

XII – outras.

Art. 17 – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I – os reflexos da Política do Governo Federal;

II – as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III – as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;

IV – a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V – os custos relativos as serviço da Dívida Pública, no exercício de 2011;

VI – as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII – outros.

Art. 18 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo



das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguinte percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único – De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (*sete por cento*).

Art. 21 – De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 – Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre os novos projetos.

Art. 24 – A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.





Art. 25 – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescências, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidade de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimentos às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 – O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 – Os recursos somente poderão ser programadas para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO III



DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previstas na Constituição Federal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do orçamento fiscal; e

IV – das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgão, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 – Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 – As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

Art. 34 – A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único – Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012, a sua programação poderá ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.



Art. 35 – O projeto de lei orçamentária do município, para exercício de 2013, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 – O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2013, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – transferências diversas.

Art. 38 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.



Art. 39 – Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providencias indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consorcio para efeito de aquisição de veículos e maquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2013, até limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2012, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, 03 DE MAIO DE 2012.

GILMAR BATISTA TEIXEIRA

- Prefeito Municipal-



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

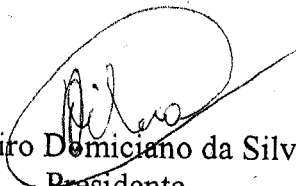
PARECER

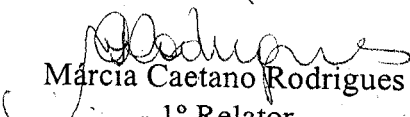
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 467/2012 de autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

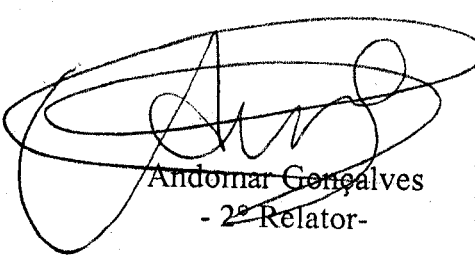
Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2012.


Altamiro Domiciano da Silva
- Presidente -


Márcia Caetano Rodrigues
- 1º Relator -


Andomar Gonçalves
- 2º Relator -

Apresentado ao plenário e incluindo as
"Ordem do Dia" da Sessão

De

Data da Sessão 29/04/2012

Presidente da Câmara

AI ROVADG

A Secretaria para Providenciar

Em 19/04/2012

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

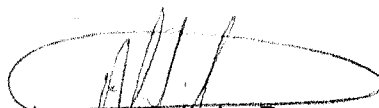
PARECER

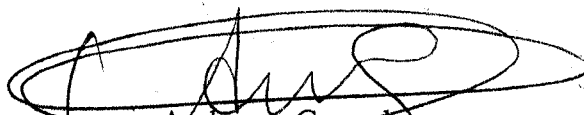
A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 467/2012 de Autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2012.


Augusto Ferreira Ramos
- Presidente-

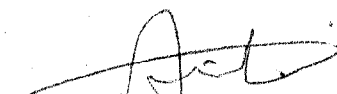

Andomar Gonçalves
1º Relator-

Apresentado ao plenário e incluindo as
"Ordem do Dia" da Sessão

De _____/_____/____

Data da Sessão 19 / 04 / 2012


Presidente da Câmara


Antônio José da Silva
- 2º Relator-

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 19 / 04 / 2012


Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Telefax- (062)3385-1225

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

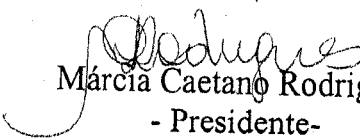
PARECER

A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 467/2012 de Autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2012.


Márcia Caetano Rodrigues
- Presidente-


Augusto Ferreira Ramos
- 1º Relator-

Apresentado ao plenário e incluído as
"Ordem do Dia" da Sessão

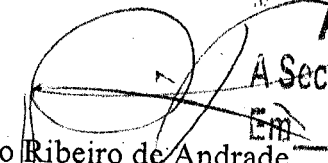
De _____
Data da Sessão 19/04/2012


Presidente da Câmara

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 19/04/2012


Pedro Ribeiro de Andrade

- 2º Relator-


Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

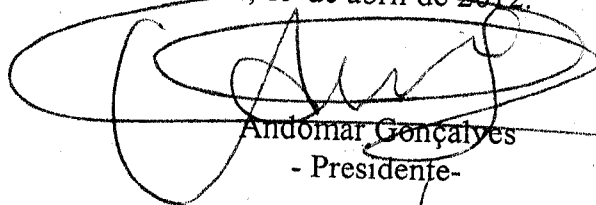
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

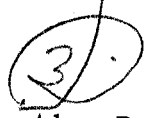
PARECER

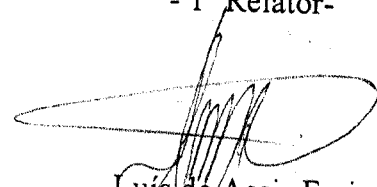
A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 467/2012 de Autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,
É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2012.


Antônio Gonçalves
- Presidente -


Benunes Alves Pereira
- 1º Relator -


Luís de Assis Freire
- 2º Relator -

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 19/04/2012


Presidente da Câmara

Apresentado ao plenário e incluindo as
"Ordem do Dia" da Sessão

De _____
Data da Sessão 19/04/2012


Presidente da Câmara

01
deputado que diz respeito à Segurança Pública. Logo após fez uso da palavra o vereador Antônio José da Silva que cumprimentou a todos os presentes e comentou sobre os seus projetos que estão protocolados na câmara e tem um projeto que é para a Lem da comunidade e que seja analisado e que só depois seja votado. Agradeceu a presença de todos, não havendo mais nenhum vereador inscrito, declarou encerrados os trabalhos de reunião suscitando convocando para outra no dia seguinte no horário regulamentar. Pediu que lavasse a presente Ata a qual será lida e estende em conforme sua aprovação e assinada. Eu 1º secretário que está subscrito e assino juntamente com os demais membros da mesa. Sala das sessões 18 de Abril de 2012.

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 19/04/2012

Presidente da Câmara

Ata da 4ª Sessão ordinária, 19 de Abril de 2012. Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze dezois às 19:30 hs no local onde funciona a câmara municipal de Santa Fé de Goiás, reuniu-se ordinariamente o legislativo municipal composto pelos seguintes vereadores: Antônio Carlos da Silva, Márcia Lactâneo Rodrigues, Augusto Ferreira Ramos, Anderson Gonçalves, Luis de Assis Freire, Altamiris Domingos da Silva, Pedro Ribeiro de Andrade, Antônio José da Silva e Benunes Alves Pereira. Sob a presidência do vereador Antônio Carlos da Silva que após fazer invocação à Deus e nome do município legal para o Quorum declarou aberto os trabalhos da presente sessão e o EXPEDI

ENTE, iniciando com uma leitura bíblica feita pelo vereador Augusto Ferreira Ramos; continuando a 1ª secretária fez a leitura da Ata da sessão anterior que após lida foi a mesma colocada em votação e aprovada sem restrição de votos. Em seguida a 2ª secretária fez a leitura das proposições a serem apresentadas no dia tais como: Emenda modificativa nº 002/2012 de autoria do Prefeito municipal que "modifica o Anexo I (Primeiro), da Lei Municipal nº 369/09". Emenda modificativa 003/2012 de autoria do prefeito municipal que "modifica o Art. I, da Lei 435/2011 que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito administrativo do município". Projeto de Lei 466/2012 de autoria do Prefeito municipal que "Autoriza o Poder Executivo municipal a abrir e montar estrutura que menciona". Projeto de Lei 467/2012 de autoria do prefeito municipal que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013". Projeto de Lei 468/2012 de autoria do Prefeito municipal que "Dispõe sobre a criação do Ponto de Torci, que especifica". Projeto de Lei 469/2012 de autoria do Prefeito municipal que "Dispõe sobre a criação e denominação do CEME, no município de Santa Fé de Goiás (GO)". Projeto de Lei 470/2012 de autoria do Prefeito municipal que "Autoriza o Poder Executivo municipal a alienar áreas públicas para construção de unidades habitacionais de interesse social." e não havendo mais matéria a ser apresentada, foi encerrado o EXPEDIENTE e aberto a ORDEM DO DIA, pela ordem foi mencionado a emenda modificativa 002/2012, a emenda modificativa

em 31/2012, o Projeto de Lei 466/2012, o projeto de Lei 467/2012, projeto de Lei 468/2012, Projeto de Lei 469/2012 e Projeto de Lei 470/2012 para que fossem dados os pareceres de todos os comissões permanentes de Câmara Municipal, a reunião foi suspensa por (15) quinze minutos. Re- tomando-se plenário a 1ª secretária fez a leitura dos seguintes pareceres: Parecer favorável da comissão de constituição, justiça e redação a emenda modificativa 002/2012 e a mesma foi aprovada; Parecer favorável da comissão de Finanças, orçamento e economia a emenda modificativa 002/2012 e a mesma foi aprovada; Parecer favorável da comissão de Educação, cultura e assistência social a emenda modificativa 002/2012 e a mesma foi aprovada; Parecer favorável da comissão de obras e serviços públicos a emenda modificativa 002/2012 e a mesma foi aprovada; A emenda modificativa 002/2012 foi aprovada. Parecer favorável da comissão de constituição, justiça e redação a emenda modificativa 003/2012 e a mesma foi aprovada; Parecer favorável da comissão de Finanças, orçamento e economia a emenda modificativa 003/2012 e a mesma foi aprovada; Parecer favorável da comissão de ^{Educação} cultura e assistência social a emenda modificativa 003/2012 e a mesma foi aprovada; Parecer favorável da comissão de obras e serviços públicos a emenda modificativa 003/2012 e a mesma foi aprovada. A emenda modificativa 003/2012 foi aprovada. Parecer favorável da comissão de constituição, justiça e redação ao projeto de Lei 466/2012 e a mesma foi aprovada. Parecer favorável da comissão de Finanças, orçamento e economia ao

Projeto de lei 466/2012 e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Educação, Cultura e Assistência Social ao Projeto de lei 466/2012 e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Obras e Serviços Públicos ao Projeto de lei 466/2012 e o mesmo foi aprovado. O Projeto de lei 466/2012 foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de lei 467/2012 e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Finanças, Orçamento e Economia ao projeto de lei 467/2012 e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Educação, Cultura e Assistência Social ao Projeto de lei 467/2012 e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Obras e Serviços Públicos ao projeto de lei 467/2012 e o mesmo foi aprovado. O Projeto de lei 467/2012 foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de lei 468/2012 e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Finanças, Orçamento e Economia ao Projeto de lei 468/2012 e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Educação, Cultura e Assistência Social ao projeto de lei 468/2012 e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Obras e Serviços Públicos ao Projeto de lei 468/2012 e o mesmo foi aprovado. O Projeto de lei 468/2012 foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Constituição, Justiça e Redação ao projeto de lei 469/2012 e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Finanças, Orçamento e Economia ao projeto de lei 469/2012 e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Educação, Cultura

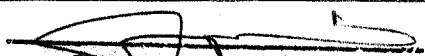
em reunião social os projetos de lei 469/2012
e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da Comissão
de Obras e Serviços Públicos ao projeto de
lei 469/2012 e o mesmo foi aprovado. O Projeto
de lei 469/2012 foi aprovado. Parecer favorável
da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ao projeto de lei 470/2012 e o mesmo foi aprovado.
Parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento
e Economia ao projeto de lei 470/2012 e o mesmo
foi aprovado. Parecer favorável da Comissão de
Obras e Serviços Públicos ao Projeto de lei 470/2012
(ao projeto) e o mesmo foi aprovado. O projeto de
lei 470/2012 foi aprovado. Não havendo mais nada
a tratar, foi este período encerrado e aberto
as explicações pessoais; pela ordem o vereador
Presidente concedeu os trabalhos da presente
sessão ao vereador vice-presidente Anderson Gonçalves,
que concedeu uso da palavra ao vereador
Antônio Carlos da Silva que cumprimentou a todos
os presentes; elogiou que o aspecto dos projetos
há algumas vezes que tem de ser notado com
lenta urgência, pois é para o bem da população.
Falou também sobre a faculdade de Ipêra
que oferece cursos bastante acessíveis a nós, pois
as mensalidades têm o valor baixo, em torno
de R\$ 200,00, disse até que está pensando em
fazer, o bem é que as aulas serão no sexto
feira à noite e sábado durante o dia, sendo
que a despesa é só com a mensalidade e o
transporte daqui até a cidade de Ipêra, pois
a faculdade oferece a refeição. Pediu para que
os edis vereadores repassassem essa informação
e que se conheça algum interessado pedir

para que fale com ele porque ele tem fichas de inscrição. Agradeceu a presença de todos. Em seguida o vereador vice-presidente deu a direção dos trabalhos da sessão ao vereador presidente Antônio Carlos de Silva, que concedeu a palavra ao vereador Luis de Assis Figueira que cumprimentou a todos agradecendo mais um dia de trabalho e disse que sente muito orgulho em representar o prefeito neste caso. Falei dos projetos que foram votados dizendo que estes significam muito para a comunidade e montei o interesse em levar ao conhecimento que o vereador presidente havia falado, porque é muito importante ter um curso superior. Agradeceu a todos os vereadores, e disse que o Senhor presidente está desempenhando um papel muito bonito, e que use estas palavras com muita sinceridade; não havendo mais nenhum vereador inscrito, declarou encerrados os trabalhos de presente sessão reconhecendo por entre no dia seguinte no horário regulamentar 07 de maio no horário regulamentar pediu que deixasse a presente Ata e qual será lida e estende em conforme será aprovada e assinada: Eu 1º secretário que esta subscrevi e assino juntamente com os demais membros da mesa, Sala das sessões 19 de Abril de 2012.

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 07/05/2012


Presidente da Câmara

Ata da 1ª sessão ordinária, 07 de maio de 2012

na Câmara Municipal de São João del-Rei, Minas Gerais



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central -

Telefax- (062)3385-1225

Santa Fé de Goiás - GO

AUTOGRÁFO DE LEI 467/2012

Santa Fé de Goiás, 19 de abril de 2012.

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observa-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2013 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da novel Constituição da Republica, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ - 02.483.530/0001-63
Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO
Telefax- (062)3385-1225

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de GOIÁS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2013, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás - GO

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2013, compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **100% (cem por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás - GO

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás - GO

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes de seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus valores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa da Receitas:

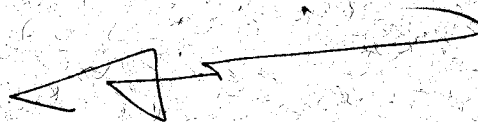
I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial em 05/05/2000;





ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

VI – evolução da massa salarial pega pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII – a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2012;

VIII – outras.

Art. 11 – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receitas observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária:

I – autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em até **70% (setenta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II – conterà reserva de contingência, destinada ao:

Reforço de dotações orçamentárias que se revelam insuficiente no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III – Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás - GO

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

V – instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 – Constituem despesas obrigatórias no Município:

I – as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II – as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III – as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV – os compromissos de natureza social;

V – as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI – as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII – o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII – a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX – a contrapartida previdenciária do Município;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

X – as relativas ao cumprimento de convênios;

XI – os investimentos e inversões financeiras; e

XII – outras.

Art. 17 – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I – os reflexos da Política do Governo Federal;

II – as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III – as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;

IV – a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V – os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2011;

VI – as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII – outros.

Art. 18 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ - 02.483.530/0001-63
Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO
Telefax - (062)3385-1225

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (*sete por cento*).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correntes à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarem das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

Art. 25 – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescências, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidade de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimentos às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 – O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 – Os recursos somente poderão ser programadas para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO-DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previstas na Constituição Federal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do orçamento fiscal; e

IV – das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgão, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 – Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 – As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

Art. 34 – A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único – Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012, a sua programação poderá ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

Art. 35 – O projeto de lei orçamentária do município, para exercício de 2013, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 – O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2013, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – transferências diversas.

Art. 38 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 – Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consorcio para efeito de aquisição de veículos e maquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2013, até limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2012, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, 19 DE ABRIL DE 2012.


Antônio Carlos da Silva

- Presidente da Câmara -
Antônio Carlos da Silva
Presidente da Câmara de
Santa Fé de Goiás-GO
Gestão 2011/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAVALCANTE

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 24/2012
 O Município de Cavalcante/GO torna público a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial, conforme as Leis 10.520/02 e 8.886/93. Objeto: Aquisição de móveis e equipamentos para o Círculo do município de Cavalcante/GO. Data de abertura 19/12/2012 às 15h00min na sede de Prefeitura, sito, Rua Cristóvão, 11, Centro, Fone 62 3494-1193, Sala da Comissão. Edital a ser obtido junto à Comissão, durante o horário de expediente. Cavalcante/GO, 05 de dezembro de 2012. Carolina Magalhães Montijo - Pregoeira.

41.913

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁPOLIS - GO.
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2012

A Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar, às 09h00 do dia 21 de dezembro de 2012, na Sede da Prefeitura Municipal, licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço, destinada à aquisição de 01 (um) Distribuidor de Calçados. As informações adicionais deverão ser obtidas de 2ª a 6ª feira no horário de 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00, diretamente na Secretaria da Administração, ou pelo telefone n.º (62) 3341-2017.

Saulo Silva Mendes

Presidente da CPL

Goiânia, 06 de dezembro de 2012

41.909

PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA
AVISO DE CONCURSO PÚBLICO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e de acordo com o art. 37, Inciso II, da Constituição Federal de 1988, divulga a **ERRATA 001/2012 do Concurso Público de Inaciolândia e toma público os ADITIVOS 001.1/2012 e 002/2012 do EDITAL 001/2012 de 01 de junho de 2012** publicados no site www.inaciolandia.org.br. Inaciolândia - Goiás, 04 de dezembro de 2012. Gilson José Teixeira - Prefeito Municipal.

41.883

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ
EXTRATO DO CONTRATO Nº 167/2012

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA: MONTEIRO E MARTINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME
OBJETO: AMPLIAÇÃO E ADAPTAÇÃO DO P.S.F NAPHTALI MENEZES NO JARDIM ARCO-IRIS
VALOR: 256.940,23 (Duzentos e Cinquenta e Seis Mil Novecentos e Quarenta Reais e Vinte e Três Centavos)
DATA DA ASSINATURA: 26/11/2012
VIGÊNCIA: 26/02/2013
DOT. ORÇAM.: 13.13.10.301.1132.1.168-4.4.90.51
 Iporá-GO, 05 de dezembro de 2012.
JOSÉ BRAZ PEREIRA
 Secretário de Administração e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ
EXTRATO DO CONTRATO Nº 168/2012

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA: JDR CONSTRUTORA LTDA
OBJETO: AMPLIAÇÃO E ADAPTAÇÃO DO P.S.F VILA NOVA
VALOR: 247.750,51 (Duzentos e Quarenta e Sete Mil Setecentos e Cinquenta Reais e Cinquenta e Um Centavos)
DATA DA ASSINATURA: 26/11/2012
VIGÊNCIA: 26/02/2013
DOT. ORÇAM.: 13.13.10.301.1132.1.168-4.4.90.51
 Iporá-GO, 05 de dezembro de 2012.
JOSÉ BRAZ PEREIRA
 Secretário de Administração e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ
EXTRATO DO CONTRATO Nº 171/2012

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA: M&S DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 81 BICICLETAS ELÉTRICAS PARA A SAÚDE
VALOR: 178.000,00 (Cento e Setenta e Oito Mil Reais)
DATA DA ASSINATURA: 03/12/2012
VIGÊNCIA: 24/12/2012
DOT. ORÇAM.: 13.13.10.301.1132.1.176-4.4.90.52
 Iporá-GO, 05 de dezembro de 2012.
JOSÉ BRAZ PEREIRA
 Secretário de Administração e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURANGA

RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2011

MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO, ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **TORNA PÚBLICO** que a Licitação Pública na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2011, de tipo MENOR PREÇO, pelo REGIME DE EMPREITADA GLOBAIS** realizada com objeto de execução de obras de infraestrutura urbana, conforme especificações técnicas e condições fixadas no Edital, encontra-se suspensa de acordo com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.886/93 e suas alterações, processada nos autos do processo administrativo nº 002/AB-05/2011-TP, na toma da Lei Federal nº 8.886/93 e suas alterações, teve os recursos correspondentes às despesas dos serviços contratados oriundos do convênio nº 15/2012, de 22/05/2012, pactuado entre o Município de Itapuranga e o Governo do Estado de Goiás.

IVANIR PEDROSA DE FARIA

Presidente da CPL

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Morrinhos

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2012

CONTRATANTE: Município de Morrinhos-GO. **OBJETO:** Locação de 02 (dois) caminhões coletores/compactadores de lixo. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 23 de novembro de 2012 a 31 de dezembro de 2012. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 26 de novembro de 2012. **CONTRATADA, NÚMERO DO CONTRATO, VALOR DO CONTRATO:** Oliveira e Pinho Ltda.-ME., 436/2012, R\$ 28.000,00.

41.902

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

LEI 467/2012
 Santa Fé de Goiás, 03 de Maio de 2012.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observa-se-ão, quando da feita da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2013 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de GOIÁS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normalizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2013, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente Lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade da unidade e da anualidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função, subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos e que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos do alínea "c", do inciso II, do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2013, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás; III - o produto da arrecadação do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes de seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus valores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa da Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em corteje com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropecuário e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial em 05/05/2000;

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2012;

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receitas observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genéncia de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias no Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes

do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista:

- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas,

- I - os reflexos da Política do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2011;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei e
- VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (sete por cento).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de crianças de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidade de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimentos às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programadas para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

**CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

- III - do orçamento fiscal; e
- IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelo órgão, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para exercício de 2013, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2013, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

- I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - pagamento do serviço da Dívida;
- III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e aplicados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as políticas indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2013, até limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2012, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabeleceu o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, 03 DE MAIO DE 2012.

GILMAR BATISTA TEIXEIRA
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS
LEI N. 475/2012, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

"Dispõe sobre as alterações e exclusões de programas constantes no Plano Plurianual para 2010/2013 - Lei nº 404/2009 e dá outras providências."

Faço saber que Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta lei institui a alteração no Plano Plurianual para os exercícios de 2010 a 2013, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos que acompanham esta lei.

Art.2º - O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art.3º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nos projetos que os modificarem.

Art.4º - As prioridades e metas para os anos de 2010/2013, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art.5º - A exclusão ou alteração de programas não constantes desta lei ou a inclusão de um novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico

Art.6º - Ficam alterados os seguintes programas:

- 0001 - Ação Legislativa
- 0010 - Defesa da Ordem Jurídica
- 0011 - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 0052 - Administração Geral
- 0054 - Administração Financeira
- 0101 - Policiamento Civil
- 0122 - Amparo Assistencial a Criança e ao Adolescente
- 0123 - Erradicação do Trabalho Infantil
- 0124 - Assistência Comunitária
- 0210 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar
- 0251 - Alimentação Escolar
- 0401 - Educação Infantil
- 0403 - Ensino Fundamental
- 0410 - Ensino Médio Regular ou Polivalente
- 0473 - Difusão Cultural
- 0501 - Vias e Logradouros Urbanos
- 0504 - Serviços de Limpeza Urbana
- 0505 - Serviços Funerários
- 0506 - Iluminação Pública
- 0507 - Parques e Jardins
- 0515 - Habitações Urbanas
- 0615 - Proteção e Preservação de Ecossistemas
- 0644 - Hortas e Pomares Comunitários
- 0645 - Amparo ao Pequeno Produtor Agrícola
- 0705 - Promoção do Turismo
- 0721 - Desporto Comunitário
- 1003 - Gestão da Política de Previdência do Regime

- 1010 - Gestão da Política Agropecuária
- 1202 - Manutenção de Serviços de Transporte
- 1316 - Contribuições para o Programa de Formação de Pessoal
- 1317 - Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social

Art.7º - Ficam excluídos os seguintes programas: 0008,0009, 0019, 0021, 0022, 0024, 0026, 0028, 0029, 0030, 0034, 0036, 0039, 0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0046, 0048, 0060, 0061, 0064, 0068, 0070, 0071, 0079, 0080, 0083, 0085, 0086, 0087, 0091, 0092, 0093, 0094, 0101, 0106, 0111, 0115, 0117, 0126, 0129, 0130, 0138, 0139, 0140, 0141, 0142, 0143, 0146, 0147, 0148, 0149, 0154, 0157, 0159, 0161, 0165, 0168, 0167, e 0168 - sem nomenclaturas.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos a 14 de abril de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, 08 de novembro de 2012.

Gilmar Batista Teixeira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS
LEI Nº 476/2012, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2013.
A Câmara de SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2013, no valor global de R\$ 14.371.700,00 (CATORZE MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E UM MIL E SETECENTOS REAL), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Art. 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha esta Lei Orçamentária.

§ 1º - Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º - O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior

Art. 3º - A receita e orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 14.371.700,00 (CATORZE MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E UM MIL E SETECENTOS REAL).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento

ESPECIFICAÇÕES	VALORES
1 - RECEITA DO TESOURO	12.981.700,00
1 - RECEITAS CORRENTES	12.781.700,00
1.1 - Receita Tributária	658.300,00
1.2 - Receita de Contribuições	0,00
1.3 - Receita Patrimonial	14.000,00
1.4 - Receita Agropecuária	0,00
1.5 - Receita Industrial	0,00
1.6 - Receita de Serviços	441.000,00
1.7 - Transferências Correntes	11.635.000,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	33.400,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	200.000,00
2.1 - Operações de Crédito	50.000,00
2.2 - Alienações de Bens	50.000,00
2.3 - Amortização de Empréstimos	0,00
2.4 - Transferências de Capital	100.000,00

via SEFAZ-GO

 Estado de Goiás Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais	DARE 2.1	TPA	SEQ.	01-Reservado ao Processamento 116-0-2-541-2340-02215-0	
				02-Cód. Receita 4350	03-Cond. Pagto 4111
Especificação da Receita SERVICOS DE PUBLICIDADE LEGAL				04-Documento de origem 0000000	
Nome ou Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FA DE GOIA S				05-Data de vencimento 05/12/2012	
Endereço Completo AV. ARAGUAIA QD.3.A LT.07 SANTA FE DE GOIAS				06 - CPF/CNPJ 251075170001-05	
Informações Complementares				07- apuração mm aaaa parcela Referência: 0008 12 2012 000	
DDD		Fone		08 - Município 017500-7	
AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO-AGECOM				09-Valor original da receita 9.450,00	
PUBLICACOES NOS DIAIOS OFICIAIS				10-Valor da multa 0,00	
				11-Valor do juro 0,00	
				12-Valor da atualização monetária 0,00	
--- CALCULO VALIDO PARA --- 05 / 12 / 2012 --- CONTROLE: 74955343397 - DATA: 05/12/2012 HORA: 09:11 HS.				15-Valor a recolher (09+10+11+12) 9.450,00	
8582 0000 094-5 5000 0250 160-2 2541 2340 022-0 1551 6100 000-6					



18 - Autenticação Mecânica

--- corte aqui ---

via Contribuinte

 Estado de Goiás Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais	DARE 2.1	TPA	SEQ.	01-Reservado ao Processamento 116-0-2-541-2340-02215-0	
				02-Cód. Receita 4350	03-Cond. Pagto 4111
Especificação da Receita SERVICOS DE PUBLICIDADE LEGAL				04-Documento de origem 0000000	
Nome ou Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FA DE GOIA S				05-Data de vencimento 05/12/2012	
Endereço Completo AV. ARAGUAIA QD.3.A LT.07 SANTA FE DE GOIAS				06 - CPF/CNPJ 251075170001-05	
Informações Complementares				07- apuração mm aaaa parcela Referência: 0008 12 2012 000	
DDD		Fone		08 - Município 017500-7	
AGENCIA GOIANA DE COMUNICACAO-AGECOM				09-Valor original da receita 9.450,00	
PUBLICACOES NOS DIAIOS OFICIAIS				10-Valor da multa 0,00	
				11-Valor do juro 0,00	
				12-Valor da atualização monetária 0,00	
--- CALCULO VALIDO PARA --- 05 / 12 / 2012 --- CONTROLE: 74955343397 - DATA: 05/12/2012 HORA: 09:11 HS.				15-Valor a recolher (09+10+11+12) 9.450,00	
8582 0000 094-5 5000 0250 160-2 2541 2340 022-0 1551 6100 000-6					



18 - Autenticação Mecânica

--- corte aqui ---

Atenção:

Conferir n.ºs da barra com comprovante pagamento

Pagamento via Auto Atendimento / Internet:

PUBLICAR AU VIA OF-02

Emissão de comprovantes



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 05/12/2012 - AUTOATENDIMENTO - 16.25.45
 0639400639 SEGUNDA VIA 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: P M STA FE GOIAS FPM
 AGENCIA: 0639-4 CONTA: 30.012-8

 Convenio DARE - DEMAIS ORGAOS GO
 Código de Barras 85820000094-5 50000250160-2
 25412340022-0 15516100000-6
 Data do pagamento 05/12/2012
 Valor Total 9.450,00

DOCUMENTO: 120501
 AUTENTICACAO SISBB: 5.04E.61A.094.4AD.81B

Transação efetuada com sucesso por: J4983031 ADILSON NASCIMENTO DE SOUZA.

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2013

ARF (LRF, Art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		R\$ Reais
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
DESPESAS NÃO ORÇADA	50.565,00			
EVENTOS FISCAIS	70.000,00			
QUEDA DA ATIVIDADES ECONOMICA	55.000,00			
DESPESAS JUDICIAIS IMPREVISTOS	40.000,00	ATRAVES DE CREDITO ESPECIAIS E RESERVA DE CONTIGENTE		215.565,00
TOTAL	215.565,00	TOTAL		215.565,00

FONTE: Fênix Contab, SANTA FÉ DE GOIÁS, 19/fev/2013 às 11h e 27m

NOTA:

VICENTE DE PAULA ANANIAS
GESTOR DO FMHIS

JURANY FERREIRA DE ANDRADE
CONTROLADORA INTERNA

ALFREDO PEREIRA BRITO
CONTADOR
CRC - 6435 - GO

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2013

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, §1º)

ESPECIFICAÇÃO				2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total	15.332.600,00	14.666.730,44	0,000	16.865.600,00	15.457.655,24	0,000	18.552.200,00	16.300.889,10	0,000
Receitas Primárias (I)	14.745.600,00	14.105.222,88	0,000	16.219.900,00	14.865.858,45	0,000	17.841.900,00	15.676.784,06	0,000
Despesa Total	9.020.000,00	8.628.276,26	0,000	9.922.000,00	9.093.708,81	0,000	10.914.200,00	9.589.760,99	0,000
Despesas Primárias (II)	8.996.000,00	8.605.318,54	0,000	9.895.600,00	9.069.512,69	0,000	10.885.160,00	9.564.245,00	0,000
Resultado Primário (III)=(I-II)	5.749.600,00	5.499.904,34	0,000	6.324.300,00	5.796.345,76	0,000	6.956.740,00	6.112.539,07	0,000
Resultado Nominal	681.911,88	652.297,57	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	1.244.376,19	1.190.334,98	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Pública Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

NOTA:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2014	2015
PIB real (crescimento % anual)	3,64	3,74
Taxa juro sobre a dívida do governo (média % anual)	4,99	3,25
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	2,48	2,70
Inflação média (% anual)	4,54	4,31
Projeção do PIB do Estado - R\$ Milhares		
Valor efetivo do PIB do Estado - R\$ Milhares		
Reserva Orçamentária do RPPS - R\$ Milhares		

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

	2014	2015
Valor Corrente / 1,0454	Valor Corrente / 1,0911	Valor Corrente / 1,1381

FONTE: Fênix Contab, SANTA FÉ DE GOIÁS, 19/fev/2013 às 11h e 27m

VICENTE DE PAULA ANANIAS
GESTOR DO FMHIS

JURANY FERREIRA DE ANDRADE
CONTROLADORA INTERNA

ALFREDO PEREIRA BRITO
CONTADOR
CRC - 6435 - GO

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2013

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação		R\$ Reais
	2011	% PIB	2011	% PIB	Valor	%	
	(a)		(b)		(c) = (b - a)	(c/a) x 100	
Receita Total	7.840.000,00	0,000	13.350.470,73	0,000	5.510.470,73	41,275	
Receitas Primárias (I)	7.576.000,00	0,000	13.222.970,73	0,000	5.646.970,73	42,706	
Despesa Total	8.870.000,00	0,000	11.994.879,02	0,000	3.124.879,02	26,052	
Despesas Primárias (II)	8.996.000,00	0,000	11.529.009,48	0,000	2.533.009,48	21,971	
Resultado Primário (III)=(I-II)	-1.420.000,00	0,000	1.693.961,25	0,000	3.113.961,25	183,827	
Resultado Nominal	-153.820,76	0,000	1.363.011,84	0,000	1.516.832,60	111,285	
Dívida Pública Consolidada	1.244.376,19	0,000	1.244.376,19	0,000	0,00	0,000	
Dívida Pública Líquida		0,000	1.604.151,10	0,000	1.604.151,10	100,000	

FONTES: Fênix Contab, SANTA FÉ DE GOIÁS, 19/fev/2013 às 11h e 28m

NOTA:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$ Reais
Previsão do PIB Estadual para 2011	0,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2011	0,00

VICENTE DE PAULA ANANIAS
GESTOR DO FMHIS

JURANY FERREIRA DE ANDRADE
CONTROLADORA INTERNA

ALFREDO PEREIRA BRITO
CONTADOR
CRC - 6435 - GO

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2013

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	R\$ Reais											
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2013		2014		2015	
							%	%	%	%	%	%
Receita Total	12.179.517,98	17.387.343,24	10.472.600,00	14.666.730,44	15.457.655,24	16.300.889,10	29,95	-66,03	28,60	5,12	5,17	5,17
Receitas Primárias (I)	8.940.121,97	13.316.581,42	9.937.900,00	14.105.222,88	14.865.858,45	15.676.784,06	32,86	-34,00	29,54	5,12	5,17	5,17
Despesa Total	6.820.356,74	8.481.601,75	7.780.000,00	8.484.790,51	8.942.483,05	9.430.286,03	19,59	-9,02	8,31	5,12	5,17	5,17
Despesas Primárias (II)	6.820.356,74	8.479.610,22	7.758.000,00	8.605.318,54	9.069.512,69	9.564.245,00	19,57	-9,30	9,85	5,12	5,17	5,17
Resultado Primário (III)=(I-II)	2.119.765,23	4.836.971,20	2.179.900,00	5.499.904,34	5.796.345,76	6.112.539,07	56,18	-121,89	60,36	5,11	5,17	5,17
Resultado Nominal	-514.425,41	1.425.028,88	-1.604.151,10	188,83			136,10	188,83				
Dívida Pública Consolidada	1.244.376,19	1.244.376,19	1.244.376,19	1.244.376,19	1.244.376,19	1.244.376,19	84,11					
Dívida Pública Líquida	266.434,77	1.677.139,98										

FONTE: Fênix Contab, SANTA FÉ DE GOIÁS, 19/fev/2013 às 11h e 44m

NOTA:

VICENTE DE PAULA ANANIAS
GESTOR DO FMHS

JURANY FERREIRA DE ANDRADE
CONTROLADORA INTERNA

ALFREDO PEREIRA BRITO
CONTADOR
CRC - 6435 - GO

ESTADO DE GOIÁS
SANTA FÉ DE GOIÁS

OFÍCIO N °112, DE 31 DE dezembro DE 2012.

ASSUNTO: "ENCAMINHA PROPOSTA ORÇAMENTARIA PARA 2013"

Senhor Presidente,

O presente Ofício tem por fim apresentar aos membros desta casa de Leis a proposta ORÇAMENTARIA para o exercício de 2013.

Visando adequar o município para execução ORÇAMENTARIA do exercício de 2013, ao elaborarmos a proposta procuramos corrigir as deficiências ocorridas nos exercícios anteriores, e de acordo com índices publicados por instituições autorizadas. Procedemos à atualização monetária a fim de se adequar a atual realidade financeira, sendo que no decorrer do período veremos que estão dentro das expectativas.

Por estes fatores já esclarecidos, solicitamos desta augusta casa de Leis no sentido de sua aprovação para que possamos desenvolver nosso Município, sem percalços que possam prejudicar a administração.

Certo de merecer especial atenção aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração aos membros desta Casa.

Cordialmente,

Prefeito Municipal